



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11065.002839/2007-29
Recurso nº 155.228 Voluntário
Acórdão nº 2403-00.346 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de fevereiro de 2011
Matéria LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente CRISPA INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/06/2006 a 31/07/2007

VÍCIO MATERIAL. NULIDADE

No recurso do Processo Administrativo Fiscal - PAF predomina o princípio da verdade material.

Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

O erro na identificação do sujeito passivo caracteriza vício substancial, material, uma nulidade absoluta.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso declarando nulo por vício material. Vencido o conselheiro Paulo Maurício Pinheiro Monteiro.

Carlos Alberto Mees Stringari – Presidente

Ivacir Júlio de Souza - Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari, Ivacir Júlio de Souza, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Marcelo Magalhães

Peixoto e Cid Marconi Gurgel de Souza. Ausente o Conselheiro Marthius Sávio Cavalcante Lobato.

Relatório

Conforme Relatório Fiscal de fls. 11, no que concerne aos valores pagos aos segurados empregados, CRISPA INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA foi autuada por haver apresentado Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIPs com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, fato que constitui infração ao disposto no artigo 32, inciso IV, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, incluído pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e regulamentado pelo artigo 225, inciso IV, do Regulamento da Previdência Social – RPS aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

O Relatório Fiscal da Infração, que compõe o presente Auto-de-Infração - AI, afirma que a empresa, nas competências junho de 2006 a julho de 2007, não informou os valores pagos a segurados, de acordo com a planilha de fls. 16/25. Informa, ainda, que não ocorreram circunstâncias agravantes.

O Relatório Fiscal da Multa Aplicada consigna a aplicação da multa de R\$ 33.463,64 (trinta e três mil, quatrocentos e sessenta e três reais e sessenta e quatro centavos).

A planilha de fl. 26 demonstra o cálculo da multa aplicada e consigna, ainda, que os valores considerados na autuação não correspondem a empresa sob ação fiscal mas à folha de pagamento “indevidamente” lançada na EPJ, mais especificamente, na empresa EPJ Indústria de Alimentos Ltda, empresa estranha ao Mandado de Procedimento Fiscal.

A empresa impugnou tempestivamente a exigência. A ciência do AI ocorreu em 25 de outubro de 2007, e a protocolização da impugnação, em 25 de novembro de 2007.

Alega, inicialmente, que, em nenhum momento, deixou de fornecer dados condizentes com a realidade fática. Aliás, a documentação solicitada sempre foi colocada à disposição da Fiscalização. Além disso, todos os documentos foram apresentados com as 110 formalidades legais e com as devidas indicações condizentes com os fatos geradores das contribuições previdenciárias devidas.

Considera, portanto, a autuação desprovida de fundamento fático e jurídico, sendo indevida a multa aplicada.

Aduz, ainda no tocante à multa aplicada, que os valores estabelecidos a tal título estão fora da razoabilidade e muito superiores ao que seria, em tese, devido por força de tal infração.

Ao final, a empresa requer seja acolhida a presente impugnação, julgando-a procedente para efeitos de declarar insubsistente o AI; sucessivamente, postula seja reduzida a multa imposta.

DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Após analisar aos argumentos da impugnante, a 7ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil de PORTO ALEGRE (RS))- DRJ/POA, emitiu o Acórdão n º 10-14.885 mantendo procedente o lançamento.

Irresignada, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário onde reiterou as alegações que fizera em instancia “ad quod ”.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ivacir Júlio de Souza, Relator

DA TEMPESTIVIDADE

Conforme registro de fls 53, o Recurso é tempestivo. Portanto, dele tomo conhecimento.

DA AUTUAÇÃO

Conforme Relatório Fiscal de fls. 11, no que concerne aos valores pagos aos segurados empregados, a Recorrente foi autuada por haver apresentado Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIPs com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, fato que constitui infração ao disposto no artigo 32, inciso IV, da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, incluído pela Lei n.º 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e regulamentado pelo artigo 225, inciso IV, do Regulamento da Previdência Social – RPS aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999.

Para materializar a infração a Autoridade Fiscal colacionou as planilhas de fls. 16/25 onde constariam caracterizadas as informações cadastrais que suportariam o lançamento.

SOBRE O CNPJ NAS PLANILHAS APRESENTADAS

Importando parte da planilha citada se observa que os CNPJs não guardam relação com o CNPJ da empresa sob ação fiscal que na forma do Mandado de Procedimento Fiscal – MPF de fls. 06 vem a ser **00.624.614/0001-44** :

CNP	COMP	NOME	VALOR
07.867.692/0001-19	200606	ALTAMIRO ALVES DE LEMOS	700,00
07.867.692/0001-19	200606	CLAIR ANDREIS	575, 99
07.867.692/0001-19	200606	CLECI OLIVEIRA FARIAS	520,40

Releva notar que todas as planilhas apresentadas referem-se a empregados vinculados ao mesmo CNPJ de sujeito passivo diverso da ação fiscal designada por Mandado de Procedimento Fiscal – MPF.

Entendo que não é suficiente que a autoridade afirme ter havido infração. O argumento da autoridade deve sucumbir à autoridade do argumento.

No recurso do Processo Administrativo Fiscal - PAF predomina o princípio da verdade material. É a prevalência da substância sobre a forma, entre a lei e o fato. O ônus da prova é do fisco art. 142 :

“Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, **identificar o sujeito passivo** e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.”

A autuação ocorreu por ter a autoridade fiscal entendido que os empregados registrados na GFIP da empresa EPJ, na verdade eram empregados da recorrente. Entretanto isto não restou claramente demonstrado posto que não houve, por exemplo, prova de que na contabilidade tais pagamentos eram efetuados àqueles empregados bem como recibos, contracheques e outros documentos.

Para invalidar um planejamento, há que proceder a duas etapas:

1ª) – desconstituir fundamentando; e

2ª) – autuar fundamentando.

DO VÍCIO MATERIAL

Se o vício estiver instalado na produção, em sua dinâmica, é caso de nulidade (defeito na composição, explícita presunção e ausência de provas, ônus do sujeito ativo, falta de materialidade ou determinação do sujeito passivo, da base de cálculo ou da alíquota aplicáveis).

Em acontecendo isso, o conteúdo do ato estará eivado de vício material comprometedor do crédito e da sua motivação constituindo óbice à ampla defesa e do contraditório restando claro prejuízo ao sujeito passivo na medida em que representem relevante influência na solução do litígio

O erro na identificação do sujeito passivo caracteriza vício substancial, material, uma nulidade absoluta.

Assim, maculado por vício material, entendo ter ocorrido nulidade no lançamento e, por economia processual, deixo de enfrentar demais alegações.

CONCLUSÃO

Por tudo que foi exposto, determino a NULIDADE do auto de infração por ocorrência de vício material.

Ivacir Júlio de Souza

Processo nº 11065.002839/2007-29
Acórdão nº **2403-00.346**

S2-C4T3
Fl. 57
